A casa é o asilo inviolável do

Unid. IX – Busca e apreensão
Obrigatória:
GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Inviolabilidade do domicilio na Constituição. São Paulo:
Malheiros, 1993, p. 109-128.

indivíduo, merece e exige do Estado proteção e segurança. É o seu castelo, o seu abrigo, em torno dos quais a Constituição deve erigir muros inexpugnáveis através de suas proibições.

INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO NA CONSTITUIÇÃO



CHART ATTEC

netrar em seu quarto "comete o crime em concurso com ele, uma vez sa). Nesse sentido JTACrimSP 33/296".292 que na espécie presume-se o dissentimento do dominus (dono da catenta Damásio E. de Jesus que a empregada que deixa o amante pede filha menor (RT 544/398) ou de empregada doméstica (RT 568/335, mento situar a mulher no regime de subordinação marital.²⁹¹ Mas vel a posição contrária à jurisprudência citada, que tinha por fundade jurídica em relação ao marido. Dessa forma, não é mais sustentace aquela para fins penais (JTACrimSP 62/359; RT 554/380). Entende a doutrina²⁹⁰ que há dissenso tácito quando, ausente ou insciente o do decisões em sentido contrário (RT 457/379; JTACrimSP 27/454). Sus-483/382, 470/437, 457/382, 354/317; JTACrimSP 33/296, 32/315), haventambém já se tem decidido que não exclui o crime o consentimento de 1988, em seus arts. 5°, I, e 226, § 5°, coloca a mulher em igualdadependentes. Deve-se observar, porém, que a Constituição Federal 411/409, 380/288). Tais decisões, porém, fundam-se na inexistência para fins imorais ou ilícitos (RT 530/373, 464/437, 432/346, 425/290, zado pela mulher ou filha do chefe da sociedade conjugal, ainda que seduzir a esposa ou a filha do morador etc. (RT 378/312, 391/292). A do ''dolo específico'', e não no poder de admissão da mulher ou dos quando o agente entra na residência de outrem a convite ou autori titular, ingressa o sujeito ativo para fim criminoso ou imoral: turtar jurisprudência, contudo, inclina-se no sentido de que não há crime

No regime de igualdade, como sucede nas repúblicas de estudantes, todos os moradores são titulares do direito de admitir ou de excluir alguém. ²⁹³ Marido e mulher também encontram-se em regime de igualdade, nos termos do art. 226, § 5°, da Constituição Federal. Mas, tratando-se de habitação coletiva ou de condomínio, se houver divergência entre os moradores, em igualdade de condições, prevalecerá a proibição: "melior est conditio prohibentis". ²⁹⁴ Restará ao violador, que agiu de boa-fé, demonstrar não ter praticado o fato com dolo.

Como se vê, embora o consentimento do morador seja elemento indispensável à penetração no domicílio, não está isento de questionamentos diante da jurisprudência, quanto ao seu efetivo alcance.

290. Cf. Nélson Hungria, ob. cit., v. VI/219; E. Magalhães Noronha, ob. cit., v. 2/168; Damásio E. de Jesus, ob. cit., p. 411; Júlio Fabbrini Mirabete, ob. cit., v. 2/173. 291. Cf. Damásio E. de Jesus, ob. cit., p. 412.

292. Ob. cit., p. 412.

293. Cf. Damásio E. de Jesus, ob. cit., p. 411; Júlio Fabbrini Mirabete, ob. cit., 2/173.

294. Cf. Damásio E. de Jesus, ob. cit., p. 412; Júlio Fabbrini Mirabete, ob. cit., v. 2/173; Nélson Hungria, ob. cit., v. VI/219; Paulo José da Costa Júnior, Comentários ao Código Penal, v. 2/107, São Paulo, Saraiva, 1988; Heleno Cláudio Fragoso, ob. cit., v. I/270.

5. Exceções constitucionais à inviolabilidade

De início, cabe ponderar que, se a inviolabilidade do domicílio é norma de suma relevância para a segurança e tranquilidade individual e familiar, esta mesma regra, tornada absoluta, sem exceções, poderá revelar-se prejudicial, quer em razão do interesse público, quer em razão do interesse do próprio morador.

Colliard, aliás, já anotou que "a inviolabilidade do domicílio não é absoluta, é uma noção relativa. A inviolabilidade não pode parar o curso da justiça, não pode proteger os malfeitores, não pode tornar impossível o recebimento dos impostos. Alem disso, a noção de domicílio abarça diversas categorias que não são igualmente respeitáveis. A inviolabilidade é maior à noite que durante o dia; é menor em período de estado de sítio que em período normal". ²⁹⁵

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, na vigência do texto constitucional anterior, afirmou, acertadamente, que "a casa é o asilo inviolável do indivíduo, porém não pode ser transformada em garantia de impunidade de crimes que em seu interior se praticam" (RT) 74/883 e 84/302).

A Constituição brasileira de 1988 segue nessa linha. Assegura a inviolabilidade, mas não de modo absoluto, porquanto no art. 5º, XI, demarca nitidamente, de modo a ficarem determinadas e restritas, as exceções à inviolabilidade da casa, consistentes nos casos em que nela se pode penetrar sem consentimento do morador e sem mandado judicial; flagrante delito, desastre ou prestação de socorro.

Durante o dia, além destas hipóteses, cabe o ingresso por determinação judicial.

É importante observar que os casos de invasão domiciliar permitidos são os taxativamente enumerados pela norma constitucional, não cabendo à lei ordinária aumentar ou diminuir o rol estabelecido por esse dispositivo.

José Afonso da Silva nota que as exceções à proteção do domicílio são justificadas pelo interesse da propria segurança individual (caso de delifo) ou de socorro (desastre ou socorro), ou da Justiça, apenas durante o dia (determinação judicial).²⁹⁶

Não definindo o texto constitucional flagrante delito, cabe à doutrina e à lei delinear seu conceito.

Segundo o magistério de Nogent-Saint-Laurents, flagrante delito implica a plena posse da evidência, a evidência absoluta, quanto

295. Ob. cit., p. 381.

296. Cf. Curson cit., p. 382.

visto e ouvido e em presença do qual seria absurdo ou impossível ao fato que acaba de cometer-se, que acaba de ser provado, que foi

ter sem intervalo algum". 298 grante delito é aquele que se está cometendo ou se acabou de come-Na doutrina pátria tem sido conceituação dominante que "fla-

igualmente sem ordem de autoridade judiciária. No art. 5º, LVI, a Constituição autoriza a prisão em flagrante,

do da prisão em flagrante, dispõe: O Código de Processo Penal (Dec.-lei 3.689, de 3.10.41), tratan

e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em "Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais

"Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem

"I — está cometendo a infração penal

"II — acaba de cometê-la;

ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da "III — é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido

jetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. "IV — é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, ob-

flagrante delito enquanto não cessar a permanência." "Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em

mente idênticas, o Código de Processo Penal Militar (Dec.-lei 1.002 Da mesma maneira configura o flagrante, com palavras pratica-

nas a hipótese do inc. III do art. 302 de quase-flagrante, ou, mais cosultimas situações, o quase-flagrante, tornando-se usual chamar apeilagrante proprio, que passou, também, a ser conhecido por flagransignadas no art. 302 do Código de Processo Penal representavam o te real, flagrante propriamente dito e flagrante verdadeiro; e as duas Consagrou-se a noção de que as duas primeiras situações con

297. Cit. por Tales Castelo Branco, ob. cit., pp. 16 e 17.

p. 17, cit. por Tales Castelo Branco, ob. cit., nota de rodapé 1). - bhrag (queimar), segundo a explicação de Tostes Malta (Do Flagrante de Delito, 1930, te, e o verbo flagrare tem a mesma raiz do verbo grego — phlego, ou seja, a do sânscrito A palavra "flagrante" procede do latim flagrans, significando ardente, queiman-

Visual do crime", na expressão consagrada e antiga de Raphael Magalhães (Arquivo Judiciário 3/64, 1927, cit. por Tales Castelo Branco, ob. cit., p. 16). visual do crime' Assim, flagrante delito significa o delito ainda queimante, ardente, "a certeza

298. Tales Castelo Branco, ob. cit., p. 17

mesmo artigo de flagrante ficto ou, também, so de flagrante presutumeiramente, de flagrante improprio, e a hipótese do inc. IV do

cia, quer legal, quer doutrinaria. 30 pretadas restritivamente, não admitindo ampliação, sob pena de se ncorrer em grave desvirtuação, comprometedora da noção de flagran-As expressões "logo apos" e "logo depois" 299 devem ser inter-

observar a ocorrência do flagrante, o que significa dizer que as autosimplesmente porque se homiziou em sua casa. Todavia, há que se com ele perder contato, não pode ver-se impedida de apreendê-lo giar. Se a Polícia está perseguindo diretamente um criminoso sem contravenção haver delinquido fora da casa mas ter ido nela se refutucional de invasão. 301 Na hipótese de quebra de flagrante, desaparece a permissão constiridades policiais não podem ter perdido a perseguição do criminoso. lícita. Ela também será constitucional no caso de o autor do crime ou delito a prática atual de um crime ou contravenção. Assim, se estiver havendo a prática de um delito, dentro da casa, a invasão se torna Celso Ribeiro Bastos destaca que se deve entender por tlagrante

ceito de flagrante, contido nos incs. I, II, III e IV do art. 302 do Código de Processo Penal. 302 tringido a entrada em casa alheia, parece que a expressão "em caso de flagrante delito" refere-se à hipótese de flagrante próprio. Todavia, o legislador constituinte não deveria ter ignorado o amplo conrinho Filho que, em virtude de ter a Constituição Federal atual res-Por sua vez, observa, com propriedade, Fernando da Costa Tou-

judicial, encontrando situação que configuraria, em tese, delito capituto do estipulado no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal de 1988. nistério Público Federal — Nulidade do flagrante — Descumprimen-1. Grupo de policiais que efetuam busca domiciliar, sem autorização ta: "Processo penal — Recurso em sentido estrito interposto pelo Miproferiu acordão, publicado no DJU de 19.9.89, com a seguinte emen-A propósito, no processo 415.381, o Tribunal Regional Federal

Tales Castelo Branco, ob. cit., p. 56). mente, nos arts. 46 do Código de 1865, 168 do Código de 1914 e 237 do de 1930 sões italianas tempo prossimo, immediatamente dopo, poco prima, elencadas, respectivanificados da expressão francesa temps voisin (art. 41 - tempo vizinho) e das expres-299. A opinião dominante é de que tais locuções adverbiais têm os mesmos sig-

300. Cf. Tales Castelo Branco, ob. cit., p. 57; RF 94/563. No sentido do texto:

STF, RHC 63.042, DJU 28.6.85, p. 10.680. 301. Cf. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários... cit., v. 2/67

e 68; Celso Ribero Bastos, Curso... cit., p. 1837 (1837) (

substancia flagrância, em qualquer de suas modalidades. 5. Nessas te. 7. Negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Púimpõe o inc. XI do art. 5º da Carta Magna. 6. Nulidade do flagranda por ninguém, sendo asilo inviolável do indivíduo, a teor do que circunstâncias, sem mandado judicial, não pode a casa ser penetrame. 4. O simples encontro da res em poder de alguém não contempo e no espaço, a prisão e a atualidade ainda palpitante do cricadeia com elos objetivos, que entrelacem, indissoluvelmente, no delictum, cujo valor probante, por mais torte que pareça, não se en 3. Não se pode confundir flagrante com diligências policiais post supostos registrados no art. 302 do CPP, para configurar flagrância. lado no art. 334 do Código Penal brasileiro. 2. Inexistência dos pres

Ade dano ou prejuízo; 2. acidente". calamitoso, especialmente o que ocorre de súbito e ocasionando grande Aurélio Buarque de Holanda Ferreira³⁰³ — é o "1. acontecimento "Desastre" — consoante o Novo Dicionário da Língua Portuguesa

to de caráter catastrófico, o que significa dizer: um acidente de grancêndio, "qualquer tipo de acidente, enfim, desastre, que ameace ou to, porque a vida humana é bem maior do que a violação''. 304 de ser inviolável, ou seja, o domicílio pode ser invadido e transposponha em risco ou perigo a vida ou a saúde de alguém, a casa deixa des proporções. Assim, se ocorrer desmoronamento, inundação, in-Portanto, por desastre deve-se entender qualquer acontecimen-

lidade já vinha sendo adotada nas Constituições anteriores. Observe-se que esta exceção constitucional à regra da inviolabi

pretação do texto constitucional permanece sem alteração. "Ubi eadem ratio ibi eadem interpretatio", vale dizer, a inter-

com essa roupagem nas Constituições anteriores, daí por que é preciso fixar-lhe o alcance e o sentido. como exceção à regra da inviolabilidade. Esse elemento não aparecia Inova, porém, a Lei Maior ao indicar "a prestação de socorro"

o penetrador, salienta José Cretella Júnior. 305 trada no domicílio alheio, sem conseqüências jurídicas maiores para ou por simples particular configura outra causa que permite a en-Prestação de socorro por profissional — médico ou enfermeiro

cito reconhecerem-se e contigurarem-se casos de alguém necessitar

Contudo, como bem alerta Celso Ribeiro Bastos, embora seja lí-

ESTRUTURA E CONFIGURAÇÃO DO DIREITO

efetiva necessidade de socorro, é dizer alguém correndo sério risco de ocorrerem invasões domiciliares sob uma alegação infundada de de socorro sem que tenha ocorrido o motivo anterior (desastre), este tada de, por seus próprios meios, fazer um apelo"...30 prestação de socorro. Precisando o conteúdo e o alcance da exceção, diz o constitucionalista pátrio: "E necessário que primeiro, haja uma cermissivo constitucional deve ser interpretado com muito rigor, pena un segundo lugar, que a pessoa carente de ajuda esteja impossibili-

respostas, conforme as premissas que se adotem desastre são conceitos abertos, recebendo, por conseguinte, varias Por oportuno, há que se reconhecer que prestação de socorio e

se efetuava essa entrada: na, sem o consentimento do morador, bem como a forma pela qual reservava à lei a definição das hipóteses de penetração domiciliar diur-Esta é uma modificação substancial em face do Direito anterior, que rante o dia, o lar pode ser invadido mediante autorização judicial. Além dos casos já especificados, conforme o texto em vigor, du-

diante de caso que comporte invasao. quem quer que seja. E o magistrado que examinará se se está ou não Agora, apenas o juiz pode autorizar o ingresso no domicilio de

do começa um e quando termina o outro O termo "dia", já constante das Constituições anteriores, foi objeto de definição e conceituação doutrinárias. Assim, já tem sido levantada a questão de apurar o que seja dia e o que seja noite, quan-

entendido, "segundo o critério físico-astronômico, como o intervalo de tempo situado entre a aurora e o crepúsculo"; 307 José Celso de Mello Filho sustenta que o termo "noite" deve ser

Para José Afonso da Silva "o princípio é que, para fins judiciais, o dia se estende de 6 às 18 horas". 308

sições, ao assinalar que José Afonso da Silva parece oferecer solução bém a conceituação do que seja dia e noite. Haverá sempre inconstitu-cionalidade numa invasão efetuada quando já não houver luminosidamais conveniente, na medida em que as áreas da penumbra deixam razão ha alteração da hora oficial, será necessario modificar-se tamlho é oportuno ao abordar os aspectos astronômicos. Se por alguma de existir. Todavia, é também indubitável que José Celso de Mello Fi Celso Ribeiro Bastos faz criteriosa análise crítica dessas duas po-

so Ribeiro Bastos, Curso, cit, pp 183 e 184 306. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários... cit., v. 2/68; Cel-

-- 307: Ob. dith, p. 442,011 de octobre la montant de la com-308 Curso... cit., p. 382 No mesmo sentido Cláudio Pacheco, ob. cit., v. X/199. PALESTON CANAN

^{303. 2}ª ed., revista e aumentada, Rio, Nova Fronteira, p. 546 304. José Cretella Júnior, Comentários... cit., v. I/264

Cf. Comentários... cit., v. I/264

de solar, mesmo que, com base em uma hora oficial, seja dia. Deve prevalecer, pois, o texto constitucional nas zonas não-duvidosas. 309

A lei processual civil menciona um horário para diligência, ao dispor, no art. 172, que os atos processuais se realizarão, em dias úteis, das 6 às 18 horas. Em seus parágrafos, contudo, abre exceção para que sejam concluídos depois das 18 horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

A Carta Magna atual não recepcionou este preceito. Chegada a noite, as autoridades que no local se encontrem perderão as condições de legitimidade de lá permanecer, pois a inviolabilidade do domicílio implica o direito de o morador excluir da sua casa os que lá se encontrem indevidamente.

Como afirma, com precisão, Celso Ribeiro Bastos, "não se pode colocar as conveniências de uma diligência acima da proteção constitucional do domicílio. No caso de grave dano, ao morador caberá apreciar das possíveis inconveniências para si e, se o desejar, consentir no andamento dos atos já iniciados". 310

Ressalte-se, ainda, que, no silêncio da lei, a noção de noite é submetida à apreciação soberana dos tribunais. ³¹¹

A jurisprudência brasileira tem decidido que por "noite" devese entender o tempo compreendido entre o ocaso, isto é, o desaparecimento do sol no horizonte, e o seu nascimento. O espaço de tempo que vai desde o crepúsculo da tarde até o crepúsculo da manhã (JTA-CrimSP 46/155, 70/216; RT 555/357). Portanto, o período variará de acordo com a época do ano, sendo mais longo no inverno e bem mais curto no verão. 312

A seu turno, o Código Penal, editado na vigência da Constituição anterior, no art. 150, § 3º, elenca as situações em que a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências não constitui crime de violação de domicílio: "I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência; II — a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser". 313

Ora, é evidente que o Código Penal deve, agora, ser interpretado à luz da Constituição vigente, que o recepcionou naquilo que não for contrário às suas disposições.

No que tange à primeira hipótese, cumpre notar que, de acordo com a Constituição Federal, art. 5°, XI, in fine, é necessário sempre ordem judicial para realizar qualquer diligência, seja de natureza policial, judicial, fiscal ou administrativa, se não houver o consentimento do morador. O mandado de prisão é ordem judicial, daí por que permite a entrada em domicílio; é ordem, porém, que deverá ser fundamentada, nos termos do art. 5°, LXI, da Constituição. 314

Reforça a proteção à inviolabilidade do domicílio o dispositivo constitucional que considera expressamente inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5°, LVI). E não há duvida de que as provas obtidas com violação do domicílio são ilícitas. Nesse sentido é valiosa a decisão da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo (relator Dante Busana) que desconsiderou a prova ilícita resultante de busca e apreensão efetuada sem mandado judicial, com invasão de domicílio, absolvendo o reu por inexistência da prova do fato (Ap. Crim. 83.624-3, publ. RJTJSP 131/490). 315

Quanto ao inc. II, embora o Código e a Constituição anterior se referissem apenas a "crime", já se entendia que o dispositivo abrangia, até por analogia *in bonam partem*, os casos em que se pratica contravenção. ³¹⁶

Diante da nova Carta, que menciona a hipótese de "flagrante delito", aquela conclusão se impõe.

Júlio Fabbrini Mirabete destaca que, no caso do inc. II, há legitima defesa de terceiro ou prisão em flagrante por particular, que constitui exercício regular de direito. No caso de "desastre ou para prestar socorro" (art. 5º, XI, da CF), vislumbra o autor situações de estado de necessidade. 317

E Damásio E. de Jesus complementa que "não há violação de domicílio quanto o fato é cometido em estado de necessidade legíti-

314 Cf. Júlio Fabbrini Mirabete, ob. cit., v. 2(177; Damásio E. de Jesus, ob. cit.

pp. 416 e. 417.
315. Cf. Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, As Nulidades no Processo Penal, Şão Paulo, Malheiros Editores, 1992.

316. Heleno Cláudio Fragoso, ob. cit., v. I/271; Júlio Fabbrini Mirabete, ob. cit., v. 2/177; Damásio E. de Jesus, ob. cit., p. 417; Aníbal Bruno, Direito Penul, 2ª ed., t. 4/383, Rio/São Faulo, Forense, 1972; Nélson Hungria, ob. cit., v. VI/224 e 225; Magalhães Noronha; ob. cit., v. 2/174; RTJ 84/302.

317. Ob. cit.) v. 2/177.

^{309.} Cf. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários... cit., v. 2/69. 310. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários... cit., v. 2/69.

^{311.} Cf. Claude-Albert Colliard, ob. cit., p. 383.

^{312.} Cf. A. J. da Costa e Silva, artigo cit., *Justitia* 40/61; Heleno Cláudio Fragoso, ob. cit., v. *Il*/271 e 272; Nélson Hungria, ob. cit., v. VI/220-222: Bento de Faria, ob. cit., v. IV/287.

^{313.} O CPP, nos arts. 240 e ss., traça as formalidades legais a serem observadas para ser efetuada prisão ou diligência em domicílio alheio, e deverão ser analisados sob o enfoque das alterações constitucionais ocorridas.

ma defesa e exercício regular de direito. Nesse sentido: JTACrimSP

6. A reserva jurisdicional: amplitude e alcance

cílio, durante o dia, sem o consentimento do morador, em substituia exigência de "determinação judicial"319 para penetração no domição à reserva legal prevista nos textos anteriores. 320 Inovação de suma relevância no texto constitucional em vigor é

tugal e na Espanha, agora se projeta no Direito brasileiro. dado, que esteve e continua presente nos Estados Unidos, em Por-Como se vê, a problemática da exigência da expedição de man-

onde só há menção constitucional expressa à reserva jurisdicional. tenha, afinal, uma correlação maior com a Constituição espanhola, plada à lei ou à reserva legal. Por essa razão, talvez o texto brasileiro quele diploma constitucional a reserva jurisdicional permaneceu acosofreu influência da Constituição portuguesa (art. 34º). Porém, na-Comenta-se que a fórmula adotada pelo constituinte brasileiro

rias discussões doutrinárias e jurisprudenciais. série de problemas que, indubitavelmente, acabarão acarretando vá-Forçoso é reconhecer que a modificação ocorrida ensejará uma

se, a inclusão da "lei", seja para disciplinar o exercício do direito, expressamente admitida, ao ponto de impedir, em qualquer hipóteserva jurisdicional" suprime, por inteiro, a "reserva legal" dantes nesse domínio. Em outras palavras, questiona-se se a chamada "reparece ser a possibilidade ou não da incursão do legislador ordinário na dicção constitucional, da "reserva legal" e sua substituição pela pal, até agora apenas aflorada pela doutrina e pela jurisprudência, 'reserva jurisdicional'', o punctum saliens, ou seja, a questão princi-Dentre a variada gama de questões suscitadas pela supressão,

t. I/482; Fernando da Costa Tourinho Filho, ob. cit., v. 3/315. 318. Ob. cit., p. 417. Na mesma trilha: Álvaro Mayrink da Costa, ob. cit., v. 2,

no cargo de magistrado (cf. Vicente Carlos Lúcio, Constituição Federal Comentada, 1ª judiciária, ou seja, qualquer juiz de direito ou membro do Poder Judiciário investido 319. Determinação judicial quer dizer: ordem escrita, expedida pela autoridade

ral, Subsecretaria de Edições Técnicas; Senador José Ignácio Ferreira, Projetos de Constiu durante todos os projetos das Comissões no seio da Constituinte de 1987/1988, salvo um dos projetos de uma Subcomissõo, que mantinha a reserva legal pura e simtituição (Quadro Comparativo), Edições Técnicas do Senado Federal, p. 9) titucionais" (Decreto 91.450/85), Quadro Comparativo, Brasília, 1986, Senado Fedeplesmente (cf. "Anteprojeto constitucional da Comissão Provisória de Estudos Cons-320. Essa modificação, que aparece desde o anteprojeto Afonso Arinos, persis-

> mento da mens constitutionis levaria à conclusão de que o direito à inseja para disciplinar a atividade do juiz etc. Nesse caso, o entendisos na Constituição, seria a ordem judicial. mento de contenção desse direito, atora os casos de exceção expresviolabilidade do domicílio tem caráter "quase-absoluto"; o único ele-

desdobramentos, dentre os quais podem-se ressaltar os relativos aos casos e condições em que a autoridade Judicial pode permitir a franquia à casa, bem como a possibilidade de invasão da casa, por decisão administrativa, de natureza policial ou não, sem autorização judicial Essa questão fulcral tem, como é claramente perceptivel, vários

ou diminuir o elenco estatuído pela norma constitucional. Outro, que pode autorizar o ingresso no domicílio de quem quer que seja, mas que afirma que a determinação judicial é um plus, ou seja, que apenas o juiz ram taxativamente explicitadas, não cabendo à lei ordinária aumentar 5°, in fine. Um, que sustenta que as hipóteses de invasão domiciliar fonos, dois caminhos já despontam para a interpretação do inc. XI do art tal determinação pressupõe lei que defina os casos em que caiba. 321 Quanto à primeira questão, tem-se a impressão de que, pelo me-

ordinária podia editar "os casos e as formas" de violabilidade domi-ciliar diurna. Celso Ribeiro Bastos diz, muito expressivamente, que Para os partidários da primeira corrente, a lei deixou de ser um elemento de contenção da norma, o que equivale a dizer que a lei a atual Carta Magna substituiu a reserva da lei pelo que pode ser ti-do por uma reserva jurisdicional ³²² uma alteração substancial em face do Direito anterior, em que a lei não pode criar casos que inovem a disciplina constitucional. Esta é

pessoa que se encontre na residência; b) desastre; c) crime cometido ou em vias de ser cometido, estando o delinquente no interior, ou estabelecendo 'os casos e as formas' de violabilidade domiciliar, ao da, limitando-se a poucos casos: a) prestação de socorro a qualquer des na casa, além do que, em outras hipóteses, a penetração, que não "respeitados os parâmetros constitucionais, editar regras jurídicas, do que nas Constituições anteriores, em que a lei ordinária poderia, mar que, na Constituição de 1988, a proteção do lar é muito maior tendo-se homiziado na casa, depois de perseguido, na via públipode ser deixada a cargo da lei ordinária, é taxativamente explicitapasso que, agora, durante o dia, só o Poder Judiciário, mediante determinação precisa, é que pode autorizar a penetração de autorida-A nova sistemática estabelecida levou José Cretella Júnior a afir-

Se 18 18

^{322.} Cf. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários... cit., v. 2/68 321. Cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários...cit., v. 1/37.

^{323.} Comentários... cit., v. I/265 e 266.

Dentro desse posicionamento, poder-se-á sustentar que, embora se trate de preceito por si mesmo operante, nada impede que a lei comum venha a precisar dados não constantes da norma constitucional para sua melhor funcionalidade, que se mostrem úteis à sua implementação.

Com efeito, como já mencionado (v. pp. 83 e 84), embora o comando constitucional seja bastante em si para deflagrar todos os efeitos a que se preordena, parece cuidar-se de regra que comporta o tratamento do seu *modus operandi*, ou dos seus pontos de minúcia, através da legislação ordinária. Enfim, cogita-se de norma que admite um regramento ancilar. Mas é importante que se frise, utilizando as expressões de Celso Ribeiro Bastos e de Carlos Ayres de Brito, que a legislação regulamentadora é de mero revestimento, pois não vai ser pressuposto para a existência do direito, permanecendo a norma constitucional a mesma, antes e depois da sua regulamentação subalterna. 324

Para a segunda corrente, durante o dia a tutela constitucional é menos ampla, visto que a lei ordinária pode definir os casos de entrada na casa durante aquele período. 325 Ou seja, durante o dia a proteção constitucional existe, mas pode a inviolabilidade deixar de existir por determinação judicial, embasada em lei que determine os casos em que caiba. Parece que, consoante esse entendimento, como a atividade jurisdicional é vinculada à Constituição e à lei, o juiz não poderá autorizar a intrusão domiciliar discricionariamente, a seu talante, mas apenas com fulcro em normas legais e nos limites de suas disposições. Ademais, destaca Fernando da Costa Tourinho Filho, "não se deve deslembrar que, em face do princípio do due process of law, o juiz não pode agir em desconformidade com o Direito preestabelecido..." (326)

Na realidade, constata-se, com fundamento na cláusula de reserva legal prevista nos textos constitucionais anteriores, que há diversas leis regulando assuntos variados, tais como procedimentos judiciais e policiais, que permitem a entrada no domicílio.

Exemplificando: a lei processual civil estabelece hipóteses de invasão do domicílio, sem consentimento do morador. Na efetivação de penhora, sequestro, arresto e busca e apreensão, ao oficial de justiça é autorizada a entrada na residência do devedor. Se o devedor

326. Ob. cit., v. 3/316.

fechar suas portas, a casa poderá ser arrombada, mediante ordem judicial, e na presença de duas testemunhas (arts. 659, 660, 661, 821, 823, 842). Mas aqui, note-se, se a lei estabelece os casos, a invasão efetiva depende de ordem judicial.

Por sua vez, o Código de Processo Penal (Dec.-lei 3:689, de 3:10:41), em seu art. 240, depois de recomendar em que circunstâncias a busca e apreensão terá lugar, ou seja, quando houver fundadas razões que a autorizem, faz uma resenha dos seus objetivos. Traçando normas para a sua realização, preceitua referido diploma legal: "Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domicilar deverá ser precedida da expedição de mandado".

Como se vê, anteriormente à Constituição em vigor, a autoridade podía, ela própria, realizar a busca. Não precisava que outra pessoa a efetuasse. Se, porém, não desse a busca pessoalmente, se ordenasse que outrem a realizasse, a ordem tinha de ser consignada em documento, que, por isso mesmo, é conhecido como mandado.

Atualmente, diante da nova Constituição Federal, a autoridade policial não pode mais proceder de ofício pessoalmente ou por seu agente à busca domiciliar. Se desejar empreender uma busca domiciliar, mesmo que pretenda fazê-lo pessoalmente, haverá indeclinável necessidade de ordem judicial. Se o juiz não autorizar, não será possível, e, se mesmo assim vier a acontecer, responderá a autoridade de criminalmente, pois a "entrada" se deu sem as formalidades legais. 327

A propósito, registra Fernando da Costa Tourinho Filho que "o que inspirou o legislador constituinte nesta restrição foram os abusos cometidos por maus delegados, por maus policiais" (328)

Cabe ressaltar, por outro lado, a existência de leis, disciplinando atividades inerentes ao Poder Público e mesmo exercício de direitos individuais, que também podem resultar na penetração no domicílio.

Assim é que, quanto à vigilância sanitária, 329 o Estado de São Paulo dispõe de Código Sanitário (Dec. estadual 12.342, de 27.9.78, 327. Danásio E de Jesus, Codigo de Processo Penul Anotado, 8º ed., São Paulo, Saraiva, n. 157. Hélio Tornachi Curso de Processo Penul 7º ed., São Paulo, Saraiva.

327. Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anoiado, 8º ed., São Paulo, Saraiva, p. 157. Hélio Tornaghi, Curso de Processo Penal. 7º ed., São Paulo, Saraiva, 1990, p. 464. Fernando da Costa Tourinho Filho, ob ett., v. (1315)
328. Cá objeti, v. 3/316

329. Com respeito às restrições sanitárias. Duguit, na França, ao comentar medias de evacuação à revelia do morador de um local considerado insalubre (já que é medida que o prefeito, na França, pode deferminar, com autorização do Tribunal de Polícia), para torna lo habitável, declara-se contrário a elas; considerando tratar-se de poderes exorbitantes do Direito Comum e que atentam contra a propriedade privada, a liberdade individual e a inviolabilidade do domicílio (cf. ob. cit., t. V/127).

^{324.} Interpretação e Aplicabilidade... cit., p. 45.

^{325.} Cf. Pinto Ferreira, Comentários... cit., v. 1/82. V., também, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários... cit., v. 1/37; Fernando da Costa Tourinho Filho, ob. cit., v. 3/316.

e respectivas alterações). O art. 557 prevê quais serão as autoridades fiscalizadoras que, consoante o disposto no art. 559, terão 'livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições'. Define, também, a infração sanitária e elenca as hipóteses ocorrentes (art. 570).

Com relação a imóveis, em geral, o inc. XXV do art. 570 caracteriza como infração sanitária a "inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse".

Ainda com referência ao uso do imóvel, a mesma legislação proíbe, expressamente, que moradores de zona urbana mantenham chiqueiros ou pocilgas (art. 331). Veda, outrossim, que se mantenham animais que, pela sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou incômodo à vizinhança (art. 538).

Dispõe sobre penalidade de advertência, interdição ou multa, a serem aplicadas pela inobservância das suas disposições. Para realizar a fiscalização sanitária em imóvel, portanto, podem os fiscais entrar no domicílio e têm competência, inclusive, para estabelecer a sua interdição.

O Código Civil brasileiro, ao tratar dos direitos de vizinhança, permite que o proprietário confinante penetre no prédio vizinho para utilizá-lo temporariamente, quando isso for indispensável à construção, reconstrução, reparação ou limpeza de sua casa, bem como à limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e fontes já existentes (CC, art. 587 e parágrafo único), devendo, contudo, indenizar todos os danos que com isso causar a seu vizinho. A razão dessa restrição ao direito de uso do domicílio é, sem dúvida, de interesse público, pois as moradias devem ser bem conservadas, para que não ofereçam perigo aos moradores e vizinhos.

Ademais, as leis de segurança e higiene do trabalho também se caracterizam como limitação da inviolabilidade do domicílio. As empresas sem acesso do público são consideradas "domicílio", pela lei, mas têm de ser devidamente fiscalizadas. Em decorrência, a Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei 5.452/43), no art. 156, dispõe que incumbe às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição, fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, bem como impor penalidades. Por outro lado, o art. 626 estatui que a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho será realizada pelo Ministério do Trabalho, e outros órgãos, por delegação. A seguir, fixa todos os requisitos de validade da fiscalização, como necessidade da lavratura de auto de infração, da existência de livro de "Inspeção do Trabalho", onde de-

verão registrar-se; inclusive, a data e hora do início e término da inspeção, e a obrigação do agente de apresentar os elementos de sua identificação funcional.

À vista da legislação citada, o que se coloca diante do texto constitucional, e presentes as duas posições anteriormente apontadas, é se tais leis são constitucionais e, portanto, foram recepcionadas, ou se são inconstitucionais. Ou seja, questiona-se se o juiz estará limitado ou condicionado, no exercício de sua atividade, a tais leis.

Pela primeira corrente, não seria admissível penetração no domicílio com fulcro nessas leis, que, no tocante a esse aspecto, estariam revogadas ou viciadas de inconstitucionalidade superveniente,

Em contraposição, para os defensores da segunda corrente, tais leis teriam sido recepcionadas pelo texto constitucional, que apenas impôs um *plus* para a invasão domiciliar, qual seja, a autorização judicial. E, nessa linha, não haverá impedimento para que novas leis continuem sendo editadas, estabelecendo os casos que possibilitem a penetração domiciliar sem consentimento do morador, desde que sob a tutela jurisdicional.

Na verdade, a reserva jurisdicional, no texto, parece plena. A competência para o juiz autorizar ou não a penetração no domicílio vem da Constituição, que é lei, a Lei Maior. Assim, o exercício dessa competência, pelo juiz, não depende de lei ordinária, o que significa dizer que, em cada caso concreto, o juiz decide e atua.

Todavia, a reserva jurisdicional não exclui leis que, disciplinando a atividade dos poderes estatais, particularmente do Poder Executivo, indiquem hipóteses que possam ensejar penetração no domicílio; porém, a efetivação dessa providência dependerá, sempre, de mandado judicial.

E preciso ter presente que a atividade dos Poderes Públicos e o exercício das competênicias estatais (União, Estados e Municípios), que forçosamente dependem de lei (princípio da legalidade), prevêem, por vezes, a necessidade de penetração no domicílio (p. ex. nos casos de fiscalização sanitária). Nesses casos, a lei disciplina a atividade do Poder Público, mas a invasão do domicílio, que é protegida pela Constituição, só pode efetivar-se sob a tutela jurisdicional.

Outro ponto a ser abordado diz respeito aos casos e condições em que a autoridade judicial pode permitir a franquia à casa. Na sequência do raciocínio anteriormente desenvolvido, essa questão também pode ser respondida de várias maneiras, dependendo da ótica pela qual o problema é encarado.

Para Celso Ribeiro Bastos, cabendo ao magistrado analisar se está diante ou não de caso que comporte invasão, deve fazê-lo "dentro

proferidas dentro do maior informalismo processual concebível", 330 E acrescenta: "é óbvio, contudo, que estas decisões haverão de ser de uma ampla discricionariedade que a Constituição lhe confere"

são os grandes beneficiários da imperfeição do texto em comentáde, da qual faz parte. Como está, os marginais de todo o tipo é que servância das formalidades legais, o direito do cidadão e da sociedaderão fazer a diligência. Com isso, estaria garantido, pela estrita obmo era e deve ser. Meros agentes da autoridade, sem ordem desta tal como o nosso. Deverá ser: ordem da autoridade competente, coem falar em 'determinação judicial', praticamente impossível de obexame e considerá-lo, mesmo, absurdo, pontifica que "o texto peca ter com a imprescindível festinatione, em País de dimensão continen-(civil ou, excepcionalmente, militar), que será a responsável, não po-Alcino Pinto Falcão, após tecer acirradas críticas ao preceito en

cício da função), tem que estar vestida com o devido aparato legal cial (em especial quanto a esta, dado o formalismo essencial ao exere não pode ser geral (ordem para revistar todas as casas de um logradem singular". 334 douro, vila ou o que seja). A cada casa deve corresponder uma or E, mais adiante continua: "Mesmo que se trate de ordem judi-

vida que a Constituição entendeu indispensável a determinação judicial, pelo que não basta simples autorização da autoridade compe-Não obstante a opinião de Alcino Pinto Falcão, está fora de dú-

judicial pressupõe lei definidora dos casos de seu cabimento. 333 Há os que sustentam, como já se viu, que referida determinação

mente, de maneira ilógica, incongruente, de modo a cometer arbia garantia. Ademais, o juiz deverá se guiar por critérios de razoabilitucionalidade das leis permissivas está sob a tutela jurisdicional. trariedades ou abuso de poder. Por outro lado, o controle de constidade, de extrema cautela, para que não venha a agir desarrazoada através de determinação precisa, sempre motivada, 334 para reforçar vel que o Poder Judiciário só poderá autorizar a penetração na casa Qualquer que seja o posicionamento adotado, parece irrecusá

da Costa Tourinho Filho, ob. cit., v. 3/316. soes judiciais 334. Cf. art. 93, IX e X, da CF, que exigem fundamentação e motivação nas deci-

> cial, se a penetração ocorrer durante o dia. A lei ordinaria pode permitir casos de entrada, de dia, para particulares, como no caso de remover pessoa morta, ou ferida, na ausência do morador. Do mesincide sobre o penetrador": 335 netrador', particular ou público, mas, regra geral, o princípio é diri-gido ao Poder Público, no uso do poder de polícia. Leis civis e penais sentimento do morador, ou sem ser para acudir vítimas de desastre, mo modo, quem quer que penetre, de noite, em casa alheia, sem conregulam a violação da casa alheia, sem consentimento do morador, deria requisitar auxílio de força policial. A hipótese constitucional, vel, casa ou terreno e, se oferecesse resistência, o Poder Público poou para prestar socorro, viola o domicílio, caso em que a lei penal c) para acudir pessoa ferida em desastre; d) por determinação judiber: a) para prisão em flagrante delito; b) para prestação de socorro; proprietário ou locatário; há proteção de regra constitucional, indepriatório. Desse modo, o indefinido 'ninguém' refere-se a 'todo pese trata da 'liberdade' do imóvel sobre o qual incide o decreto exproporém, é outra, porque protege a liberdade física do indivíduo e aqui administrativa o morador era obrigado a consentir a entrada, no imodo, na hipótese, antes, violação domiciliar. E agora? Na penetração se, estava antes previsto em lei, tinha finalidade específica e decorre ao texto constitucional, diz José Cretella Junior: "Esse fato adminisde força policial. Questionando a validade desse dispositivo frente à colação é o art. 7º da Lei das Desapropriações (Dec.-lei 3.365, de da auto-executoriedade do decreto expropriatório, não se configurantrativo — a penetração — que não se confunde com a imissão de posblica, que podem, inclusive, em caso de oposição, recorrer ao auxílio las autoridades administrativas em imovel declarado de utilidade pú-21.6.41), que permite a penetração — para vistorias, medições — pependente, pois, de regra permissiva, constante de lei ordinária, a sa-Exemplo significativo dessa problemática que pode ser trazido

rendo, com fundamento no art 7º do citado Dec.-lei 3.365/41, autonais pátrios. Assim é que a Municipalidade de São Paulo vem requeterrenos.336 propriados a tim de procederem a levantamentos e sondagens dos rização judicial para a entrada de seus funcionários em imoveis ex-Essa problemática já está começando a ser suscitada nos Tribu-

vando suspender ordem de arrombamento da residencia do impe-Já, no acórdão proferido no MS 427.469-1-SP (j. 4.10.89), objeti-

^{330.} Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários... cit., v. 2/68.

^{331.} Ob. cit., v. I/187

^{332.} Ob. cit., v. I/189.

^{333.} Cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários... cit., v. 1/37; Fernando

³³⁵ Comendation. ctt., v. 1263. 80 society via on other sold

^{336.} Cf. Autos de Desapropriação 1.106/91, da 7º Vara da Fazenda Pública, Municipalidade o Distribuídora de Bebidas São Miguel Paulista Ltda.: despacho de autorização publicado no DOE, 6.4.92.

trante para arresto cautelar preparatório de execução de título extrajudicial, decisão também atacada por agravo de instrumento, o 1º Tribunal de Alçada Civil, 2ª Câmara, por maioria de votos, houve por bem conceder a segurança para revogar a ordem de arrombamento. Da referida decisão judicial, publicada com a ementa — "Domicílio—Inviolabilidade constitucional — Legalidade estrita, só podendo o juiz suspender a garantia na forma da lei — Direito brasileiro e Comparado" — convém extrair os seguintes trechos:

"O despacho agravado, além de conceder a tutela cautelar *initio* litis, defere o arrombamento do apartamento residencial do impetrante, com requisição de força, baseado em mera presunção da possibilidade de resistência ao cumprimento do arresto, presunção que decorreria de fatos certificados por oficial de justiça, tais como, que o réu estaria foragido, em local incerto, podendo ter deixado o País (fls. 48):

"Nas informações, o Magistrado diz ter deferido o arresto porque o impetrante está foragido, e que o arrombamento só foi autorizado para o caso de haver resistência (fls. 22 e 23), ficando claro que percebeu o excesso do despacho (proferido sem ressalvas).

"O MM. Juiz lembra que está autorizado pela Constituição, mas a mesma Constituição assegura a inviolabilidade do domicílio (CF de 1988, art. 5°, XI), como diz o Cons. Celso Ribeiro Bastos, a ponto de sobrepor-se às conveniênias (cf. Celso Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição, 1989, v. 2/89) ou, como estabelece a Constituição da República Federal da Alemanha, a ponto da lei fixar os limites de suspensão da garantia de que o domicílio é inviolável...

"Mas, conclui-se que o excesso aqui ocorrido não se justifica...
Não tem sentido a ressalva lançada nas informações da autoridade coatora, que não esconde a ilegalidade flagrante da decisão que tomou, violadora de direito constitucional líquido e certo do impetrante.

"Aqui o juiz está preso à legalidade estrita. Na década de 50, na Alemanha, houve quem objetasse ao mandamento da sujeição do juiz à lei, considerando um retrocesso ao positivismo condenado pela História (E. von Hippel, "Die Rechtssprechend Gewalt und das Richtergesetz", in Juristenzeitung, 1956, 1/2, apud Vlademir Tumánov, O Pensamento Jurídico Burguês Contemporâneo, Lisboa, 1985, p. 119). Mas, era extremamente perigoso deixar que isso ocorresse. Não vingou na Alemanha, muito menos entre nós pode vingar. No julgamento da lide, cabe ao juiz aplicar as normas legais (CPC, art. 126). O prestígio do sistema judge-made-law, fora da Inglaterra, não resistiria à instituição do juiz teutônico ou do juiz latino onipotente que, a pretexto da supremacia do Direito, bem sustentaria o Estado tota-

litário, transformando o processo (sem falar no Direito Administrativo) em instrumento de autoritarismo, em formula jurídica de justificar a autoridade e o poder do Estado (%) (%)

"Está no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça que o arrombamento, calcado na presunção de que o ilícito penal venha a ocorer, reverte o quadro: a autoridade, com abuso de poder, pratica violação de domicílio (fis. 76);

"Se houvesse resistência ao cumprimento de mandado cautelar, devidamente certificada (independentemente da qualidade das partes ou do objeto da lide), então era possível cogitar de um pedido de arrombamento e requisição de força (CPC, arts: 579, 660 a 663).

"Quando a lei põe o fim também dá os meios. Se há direito de arresto, a execução está garantida. Entretanto, nada disso ocorreu, pelo que a decisão é teratológica, comportando cassação pelo mandado de segurança." 337

A mesma divisão de opiniões persiste no que tange às demais indagações formuladas, concernentes à possibilidade de invasão de casa por decisão administrativa, sem autorização judicial, à questão avulta em importância diante da realidade brasileira, no caso de a adoção da medida se tornar urgente e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial.

Ao ponderar sobre a penetração domiciliar por autoridade administrativa, diz Celso Ribeiro Bástos:

"É forçoso reconhecer que deixou de existir a possibilidade de invasão por decisão de autoridades administrativas, de natureza policial ou não.

"Perdeu, portanto, a Administração a possibilidade da autoexecutoriedade administrativa; mesmo em casos de medidas de ordem higiênica ou de profilaxia e combate às doenças infectocontagiosas, amda assim é necessária uma ordem judicial para invasão."338

A seu turno, José Cretella Júnior, também observa: "Se o juiz, o Poder Judiciário, a autoridade Judiciária é que determina a entra-da, durante o dia, a autoridade administrativa tem o poder-dever de entrar... Sem mandado do juiz, a casa não pode ser penetrada, franqueada, adentrada". 339

337. AASP n. 1.623.

338. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *Comentários...* cit., v. 2/68. V., também, Celso Ribeiro Bastos, *Curso...* cit., p. 184.

ropolabilia and specifical consists of the consists of

339. Comentários... cit., v. I/265.

127

elétrica, hidrômetros, serviços sanitários etc., isto porque o princípio bém as suas dependências, como jardins, pátios, quintais etc.". 340 da inviolabilidade do domicílio não protege somente a casa, mas tamnas hipóteses seguintes: leitura de relógios de aferidores de energia cursões ocasionadas pelo poder de polícia dos órgãos públicos não poderão concretizar-se sem a autorização do morador, como, p. ex., micilio, pondera Luiz Augusto Paranhos Sampaio: "As demais in Ainda sobre a incursão das autoridades administrativas no do

Brade Company

Weinberger a propósito do Direito americano.³⁴¹ tâncias e pela avaliação da natureza do caso, como, aliás, já saliento Assim, cada situação deve ser decidida de acordo com as circuns

sob pena de perecimento dos valores sociais resguardados através das determinação judicial, sem sacrifício ou risco para a coletividade, ou são domiciliar sob a alegação — verídica ou não — de que a adoção medidas de polícia blico e que não comportava — ou não se conseguiria a tempo — a da medida era extremamente urgente para a defesa do interesse pú-Todavia, indubitavelmente, acabarão ocorrendo casos de inva-

res em áreas de alto risco, com possibilidade de deslizamentos e de situações que exijam a remoção compulsória e imediata de morado lmagine-se, p. ex., qual a orientação jurídica a ser adotada em

in the state of th temente de recurso às vias judiciais. autoridade pública investida do poder de polícia penetrar na casa parocorrência, ou quando esteja em via iminente de ocorrer, é lícito à ticular e remover as pessoas, mesmo compulsoriamente, independen diante do desastre ou da calamidade já ocorrida, ou durante a sua atual tem norma expressa — art. 5°, XI — que permite afirmar que, Ora, tratando-se de invadir a casa do indivíduo, a Constituição

nalidade legal a ser atingida. vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. extrema cautela, nunca se utilizando de meios mais enérgicos que os coativos, que, indubitavelmente, interferem energicamente com a li Impõe-se que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a fi necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de berdade individual, é preciso que a Administração se comporte com Há que se assinalar que, mormente no caso da utilização de meios

zados quando não haja outro meio eficaz para alcançar-se o mesmo Por isso mesmo, os meios diretos de coação só devem ser utili-

341. Ob. cit., p. 72. 340. Ob. cit., v. 1/87

> systems of the choder of makenous interpretation como proporcionais ao resultado pretendido e tutelado pela ordem objetivo e só se legitimam na medida em que são não só compatíveis

de agir compulsoriamente, usando de suas próprias forças, para inpor apresentar risco iminente a segurarça — comprovada por meios tar todas as medidas consideradas necessárias para evitar o dano. terditar o uso de locais e residências, para remover pessoas, ou adotécnicos adequados — a autoridade investida do poder de polícia po-Daí admitir-se inferir que, quando a situação for de emergência,

não for iminente, deve a Administração, diante (ou na falta de) de Poder Judiciário para atingir os referidos objetivos. 342 legislação específica definindo os atos de polícia cabíveis, recorrer ao Todavia, quando a situação de risco for previsível mas o perigo

escala de valores, deve ser melhor preservado. Em muitos casos, quiintegridade física de seres humanos, como também o interesse em proteger o erário público contra eventuais indenizações oriundas de mo o relativo à segurança das pessoas, à preservação da vida e da dade alheia, em geral pública), há interesses de natureza pública, corios interesses em jogo: além do interesse do particular na manutengraves do que a sua atuação. çá, a omissão do Poder Público pode gerar consequências muito mais te de cada caso concreto, decidir qual o interesse que, dentro de uma responsabilidade civil do Estado. Compete à autoridade pública, dianção do statu quo (muitas vezes ilegal, por implicar invasão de proprie-E, porem, incontestável que são situações que apresentam vá-

e constitui violação do direito, salvo em caso de flagrante delito e salcit. às pp. 49 e 50). vo, naturalmente, as hipóteses que geram causas de justificação, co adotada, não permite a entrada e o registro em um domicílio particuse executando uma decisão, judicial ou administrativa, legalmente nha. Convém relembrar a sentença do Tribunal Constitucional Espado que, como se viu, tem ocorrido nos Estados Unidos e na Espamo pode ocorrer com o estado de necessidade" (cf. jurisprudência lar. Sem consentimento do titular ou resolução judicial, o ato é ilícito nhol 22/1984, de 17 de fevereiro, que estabeleceu: "o fato de encontrar-Tais casos acabarão sendo resolvidos pelos tribunais, a exemple

mandado. Assim, entre outros, no caso Frank v. Estado de Maryland buscas não são consideradas "irrazoáveis" e podem ser feitas sem Também se destacou que na jurisprudência americana algumas

342. Nesse sentido v. o parecer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, exarado em 10.1.91, no proc. PGE 103.974/91, tendo como interessada a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil — Casa Militar

359 U.S. 360 (1959), relevou-se a necessidade de mandado autorizando funcionário a penetrar em moradia para inspecionar condições sanitárias, sob a alegação de que o poder de inspecionar lugares de moradia é imprescindível à manutenção dos padrões de saúde pública (v. pp. 39 e 40). Claro está que, no Brasil, como fora dele, a última palavra caberá ao Poder Judiciário.

A verdade é que, apesar de tratar-se de matéria de suma relevância, a doutrina pátria ainda apenas aflora o tema, e, no final, caberá ao próprio Poder Judiciário, como intérprete máximo da Constituição, estabelecer a amplitude, o limite e o alcance dessa regra.

Capítulo VII

The standard thinking water

一是一是 一次

AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE DEFESA DA ORDEM CONSTITUCIONAL E AS EIMITAÇÕES AO DIREITO À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

1. O sistema constitucional das crises: introdução

O Estado Democrático de Direito pressupõe normalidade constitucional, ou seja, o respeito às normas jurídicas pela comunidade.

Todavia, em algumas situações essa normalidade é rompida e, por conseguinte, põem-se em grave risco as instituições democráticas.

Diego Valadés observa, com David Easton, que "o equilíbrio é o elemento que caracteriza a ordem constitucional" 343 E continua: "o equilíbrio constitucional consiste na existência de uma distribuição relativamente igual do poder, de tal maneira que nenhúm grupo, ou combinação de grupos, possa dominar sobre os demais" 344 para concluir, com Catlin, que "a Democracia é o equilíbrio mais estável entre os grupos do poder" 345 Daí resulta, conforme os mesmos autores, que "a competição entre os distintos grupos sociais só é tolerável na medida em que esses mesmos grupos estejam subordinados aos procedimentos constitucionais". 346 Isto significa que, fora destes parâmetros, as competições pelo poder geram uma situação de crise que poderá assumir as feições de crise constitucional, e, se esta não for administrada a contento, poderá provocar o rompimento do equilíbrio constitucional, pondo em risco os valores juridicamente consagrados.

Em face de uma tal situação é que surge a função do chamado "sistema constitucional das crises", considerado por Arice Moacyr

343. Cf. La Dictadura Constitucional en América Latina. México, UNAM/Instituto de Investigaciones jurídicas, 1974, p. 31, citando David Easton, Política Moderna, México, Editorial Letras, 1968, pp. 177-278, apud José Afonso da Silva, Curso... cit., p. 643.

344. Idem, ibidem.

Constitution of the second of

345. Idem, ibidem. 346. Idem, ibidem.